

Vitória (ES), quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

Proc. DER-ES Nº 2020-ZGJSB
Partes: DER-ES e CESAN
Objeto: Autorização de Uso de Faixa de Domínio a Título Precário para implantação de 22,50 m de travessia de rede de distribuição de água DN 75 mm na rodovia estadual ES-476, km 2,5, trecho "FIM DO PAVIMENTO - ENTR. ES-476 (ACESSO) (P/ VIANA)", do Sistema Rodoviário Estadual do DER-ES, no município de Viana-ES.
Licença para Implantação de Infraestrutura nº S.668/2020.
Assinatura: 21/09/2020
Protocolo 612648

RESUMO DO CONTRATO Nº 068/2020.
Proc. DER-ES Nº 2020-1ZRR1
Concorrência Pública Nº 032/2013 - Ata de Registro de Preços Nº 002/2020.
Contratante: DER-ES
Contratada: CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Objeto: Execução dos serviços de obras de construção de espaço esportivo - EEC 3 - PADRÃO 2, na EEEFM Felício Melotti, no Município de São Roque do Canaã-ES - **Lote 03.**
Valor: R\$ 567.099,47
Prazo de Execução: 150 dias corridos, contados a partir do dia definido na Ordem de Início de execução dos serviços.
Fonte de recurso Orçamentário: Programa de Trabalho: 10.35.901.04.122.0056.1027
 Natureza de Despesa: 4.4.90.51
Assinatura: 21/09/2020.
Protocolo 612609

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001 de 23 de setembro de 2020

Tornar público a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, para o Biênio 2020/2021.

O presidente do **Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA**, no uso das suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º do Regimento Interno - Resolução CONSEMA Nº 004/2011, que prevê que as designações ou indicações dos membros do CONSEMA, feitas pelo Poder Público, pelo Setor Empreendedor e pela Sociedade Civil Organizada.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a composição atual do **Biênio 2020/2021**, na forma abaixo:

I. PODER PÚBLICO

a). SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA

TITULAR: ALAIMAR RIBEIRO
RODRIGUES FIUZA

SUPLENTE: ELIAS ALBERTO MORGAN

b). SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG

TITULAR: MARIO STELLA CASSA LOUZADA
SUPLENTE: FABRICIO VALENTIM ZANZARINI

c). SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

TITULAR: CARLOS CERQUEIRA GUIMARÃES
SUPLENTE: LIGIA DAMASCENO DE LIMA

d). SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES

TITULAR: RACHEL FREIXO CHAVES
SUPLENTE: FERNANDA FURTADO ORLETTI

e). SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - SEG

TITULAR: RICARDO CLAUDINO PESSANHA
SUPLENTE: ANDERSON LEMKE

f). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

TITULAR: RODRIGO VARGAS RIBEIRO
SUPLENTE: ANTÔNIO RICARDO CASSA LOUZADA

g). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

TITULAR: GIUSEPPE VINCENZO DE LORENZO
SUPLENTE: HENRIQUE GIACOMELI

h). INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

TITULAR: LETICIA MENEGHEL FONSECA
SUPLENTE: ANDRÉA DIOGO DE SOUZA MOULIE

I. SETOR EMPREENDEDOR

a). FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ES - FINDES - SETOR MINERAL

TITULAR: GRACIELE ZAVARIZE BELISÁRIO
SUPLENTE: OLDAQUE LEITE CAMPOS JÚNIOR

b). FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ES - FINDES - SETOR INDUSTRIAL

TITULAR: BERNARDO ENNE CORREA DA SILVA
SUPLENTE: RUBEM PIUMBINI

c). FEDERAÇÃO DA

AGRICULTURA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO - FAES

TITULAR: MURILO ANTONIO PEDRONI
SUPLENTE: FABRÍCIO GOBBO FERREIRA

d). FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FECOMÉRCIO

TITULAR: ANDRE LUIZ LABANCA ROSAS
SUPLENTE: JÔSEV BATISTA VIDAL

e). SERVIÇO SOCIAL DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

TITULAR: LUIZ HENRIQUE TONIATO
SUPLENTE: FENIX COLLISTET DE ARAUJO FICHTER

f). FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FE-TRANSPORTES

TITULAR: EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
SUPLENTE: JOÃO PAULO LAMAS

g). SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON

TITULAR: VICTOR JOSÉ MACEDO QUEIROZ LIMA
SUPLENTE: LUCIANO BUATZ DE LIMA

h). SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIROCHAS

TITULAR: RUBENS PUPPIN
SUPLENTE: VICTOR ATHAYDE SILVA

III. SOCIEDADE CIVIL

a). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

TITULAR: GIULIANO SILVA BATTISTI
SUPLENTE: ANDRÉ BARCELLOS

b). CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - CRBIO/ES

TITULAR: LUCIANA ONÉCIA MACHADO CONDE
SUPLENTE: MARCELO SIMONELLI

c). FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FAMOPES

TITULAR: SILVIO NASCIMENTO FERREIRA
SUPLENTE: MAXWELL MIRANDA DE ALMEIDA

d). CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/ES

TITULAR: RUTILENE RODRIGUES NICOLAU
SUPLENTE: NILDO ANTÔNIO LEITE DE MENDONÇA

e). CONSELHO DE AUTORIDADES PORTUARIAS - CAP

TITULAR: MOACIR REZENDE CORDEIRO
SUPLENTE: MARCIO SHIGERU SUZUKI

f). ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREGO - ASPERQD

TITULAR: SIMONY SILVA DE JESUS
SUPLENTE: MARCILENE PENHA DE JESUS

g). ONG JUNTOS SOS ES AMBIENTAL

TITULAR: ERAYLTON MORESCHI JUNIOR
SUPLENTE: JOSÉ MARQUES PORTO

h). ONG SINHÁ LAURINHA

TITULAR: ROOSEVELT DA SILVA FERNANDES
SUPLENTE: RICARDO MIRANDA BRAGA

Vitória (ES), 23 de setembro de 2020.

FABRICIO HÉRICK MACHADO
 PRESIDENTE DO CONSEMA
Protocolo 612921

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

Instrução Normativa Nº 15- N, de 23 de setembro de 2020

Dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental no IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte e dá outras providências.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XI do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017, **Considerando** a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.039-R/2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente - SILCAP;

Considerando o Decreto Estadual nº 3.831-R/2015, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da Aquicultura no Estado do Espírito Santo;

Considerando o Decreto Federal nº 8.400/2015, que estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular, o que implica na definição do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental em águas costeiras;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.139-R/2017, que regulamenta o licenciamento ambiental de barragens, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, no Estado;

Considerando a Resolução CONAMA 489/2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental no IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.

Parágrafo único. A aplicação do enquadramento previsto nesta Instrução não exclui a possibilidade de outros ritos de licenciamento estabelecidos em instrumentos próprios.

Art. 2º O enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente terão sua classificação baseada nos seguintes critérios:

I. Porte, definido como de pequeno, médio ou grande;

II. Potencial poluidor e/ou degradador (PPD), estabelecido como baixo, médio ou alto;

III. Tipo da atividade, estabelecido como Industrial (I) ou Não Industrial (N).

§ 1º. A determinação das Classes I, II, III e IV será realizada a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento ou atividade e seu PPD fixo, conforme matriz de enquadramento constante no Anexo I desta Instrução.

§ 2º. Os enquadramentos a serem utilizados deverão seguir o disposto no Anexo II desta Instrução, que estará disponível no endereço eletrônico <https://iema.es.gov.br/licenciamento-geral>.

Art. 3º As atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente ficam agrupadas em 29 tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, como segue:

I. 01 - Extração Mineral;

II. 02 - Atividades Agropecuárias;

III. 03 - Aquicultura;

IV. 04 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos;

V. 05 - Indústria de Transformação;

VI. 06 - Indústria Metalmeccânica;

VII. 07 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicação;

VIII. 08 - Indústria de Material de Transporte;

IX. 09 - Indústria de Madeira e Mobiliário;

X. 10 - Indústria de Celulose e Papel;

XI. 11 - Indústria de Borracha;

XII. 12 - Indústria Química;

XIII. 13 - Indústria de Produtos de Materiais Plásticos;

XIV. 14 - Indústria Têxtil;

XV. 15 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;

XVI. 16 - Indústria de Produtos Alimentares;

XVII. 17 - Indústria de Bebidas;

XVIII. 18 - Indústrias Diversas;

XIX. 19 - Saneamento;

XX. 20 - Uso e Ocupação do Solo;

XXI. 21 - Energia;

XXII. 22 - Gerenciamento de Resíduos;

XXIII. 23 - Transportes;

XXIV. 24 - Obras e Estruturas Diversas;

XXV. 25 - Armazenamento e Estocagem;

XXVI. 26 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;

XXVII. 27 - Atividades Diversas;

XXVIII. 28 - Uso e Manejo de Fauna Silvestre;

XXIX. 29 - Gerenciamento de Áreas Contaminadas ou Degradadas.

Art. 4º Para efeitos desta Instrução Normativa, tem-se que:

I. Para efeitos dos enquadramentos relacionados a parcelamento do solo sob a forma de loteamentos, a Área total compreende o somatório da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

II. Para efeitos dos enquadramentos relacionados a condomínios horizontais, verticais ou mistos, a Área total compreende toda a gleba pertencente ao condomínio;

III. Para efeitos do enquadramento 21.03 deverá ser formalizado um requerimento específico para cada locação e perfuração de poço;

IV. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

V. Para o cálculo da área útil deve ser considerado o somatório das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou

atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

VI. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades contempladas em enquadramentos distintos, o requerimento deverá identificar a atividade principal e as secundárias, e, quando as atividades forem enquadradas em Classes diferentes, a taxa a ser recolhida é aquela correspondente ao maior valor;

VII. Não caberá o licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos por meio de procedimento próprio do IEMA;

VIII. Nos casos em que houver necessidade de execução de terraplenagem, obtenção de material *in natura* de áreas de empréstimo ou uso de outras áreas como bota-fora, para implantação de uma atividade fim passível de licenciamento, não poderá ocorrer o licenciamento em separado;

IX. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para uma atividade dispensada de licenciamento ou para uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, deverá ser objeto de requerimento específico para a atividade de terraplenagem ou de áreas de empréstimo e/ou bota-fora;

X. Os empreendimentos que compreendem o uso e manejo de fauna silvestre ou exótica, cujas categorias são definidas na Resolução CONAMA 489/2018, deverão possuir, previamente às etapas de instalação e de operação, a Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (AMFS), e devem apresentar, quando da protocolização do requerimento de Licença Prévia (ou equivalente), a Autorização Prévia para Manejo de Fauna;

XI. No que se refere às atividades que compreendem o uso e manejo de fauna silvestre e exótica, entende-se por:

a) Mamíferos de pequeno porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 Kg (cinco quilogramas);

b) Mamíferos de médio porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas);

c) Mamíferos de grande porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);

d) Aves de pequeno porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 0,5 Kg (meio quilograma);

e) Aves de médio porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 0,5 Kg (meio quilograma) e 5,0 Kg (cinco quilogramas);

f) Aves de grande porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 5,0 Kg (cinco quilogramas);

XII. Fauna silvestre compreende as espécies nativas, sejam elas migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, excetuadas as espécies consideradas isentas de controle, conforme Anexo I da Portaria IBAMA nº 2489/2019 ou a que vier substituí-la;

XIII. Fauna exótica compreende as espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuadas as migratórias e as espécies consideradas isentas de controle, conforme Anexo I da Portaria IBAMA nº 2489/2019 ou a que vier substituí-la.

Art. 5º Para atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras que não estejam contidas no Anexo II da presente Instrução, nem expressamente dispensadas de licenciamento ambiental por esta Autarquia, caberá consulta prévia ao IEMA sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

Parágrafo único. Caso o IEMA conclua, mediante análise técnica, pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam expressamente listados nesta Instrução, adotar-se-á, para fins de enquadramento, os códigos 27.10, 27.11 ou 27.12, devendo ser utilizado o potencial poluidor da atividade como parâmetro para definição do enquadramento, tendo como referência atividade similar ou correlata licenciada pelo Instituto.

Art. 6º Sendo constatado pelo IEMA que houve equívoco no enquadramento realizado pelo requerente será exigido o reenquadramento e, quando houver alteração da classificação da atividade, deverá ser feita a complementação da taxa conforme o valor vigente na data do reenquadramento.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 14-N, de 07 de dezembro de 2016; nº 03-N, de 23 de abril de 2018; nº 01-N, de 15 de janeiro de 2019; e nº 09-N, de 18 de agosto de 2020.

Cariacica, 23 de setembro de 2020.

ELIAS ALBERTO MORGAN
Diretor Presidente - IEMA

ANEXO I

		MATRIZ DE ENQUADRAMENTO		
		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR (PPD)		
		Baixo	Médio	Alto
PORTE	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV

Protocolo 612946